ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
19ª SESSÃO
DATA 08/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO Nº 2248

Fui procurado por uma comissão de funcionários públicos para tratar do plano de carreira. Nesta oportunidade, me foi apresentado uma minuta de plano de carreira dos quadros dos agentes administrativos.

Diante disso, INDICO a Exma. Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI** que determine estudos junto ao setor competente da Prefeitura, para que verifique a possibilidade de implementar a referida minuta de plano de carreira, para que seja válida a partir de 2022, bem como, que seja estudada a implantação do plano de carreira dos outros cargos, trabalhador, servente, inspetor de aluno, atendente 1 e outros cargos.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 08 de junho de 2021.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador

Lei Complementar nº.

DE_____DE_____DE20___.

" Institui e disciplina o ingresso na carreira, às classes e os níveis do quadro dos Agentes Administrativo do Município de Praia Grande."

Oprefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 69, inciso VI, "g" da Lei Orgânica do Município institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos Agentes Administrativos do Município de Praia Grande e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1 - Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR - dos Agentes Administrativo do Município da Praia Grande, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, nos respectivos grupos de formação e subgrupos ocupacionais, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto aos inativos ou pensionistas do quadro geral do Poder Executivo que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2 - O Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportuniza o desenvolvimento e crescimento funcional do servidor público municipal efetivo e tem como princípio básico o desenvolvimento profissional corresponsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras mediante crescimento por desempenho e formação.

Art. 3 - O Plano de Carreira objetiva oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo aos servidores municipais, visando sua valorização e incentivo, bem como o aumento da eficiência do serviço público, respeitando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

TITULO II

DAS FINALIDADES E PRINCÍPIOS BÁSICOS

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 14496 ALEXSANDRO

Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - CARGO PÚBLICO: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

II - CARREIRA: é a evolução funcional e de vencimentos na tabela, correspondente à possibilidade de desenvolvimento e valorização individual do servidor, orientada pelas necessidades institucionais, habilitação concluída e desempenho na função;

III - FUNÇÃO: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração Pública confere a cada categoria profissional de forma definitiva ou individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais;

IV - GRUPO DE FORMAÇÃO: é o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais, organizados segundo a formação exigida para o ingresso na carreira;

V - HABILITAÇÃO ou TITULAÇÃO: é a formação acadêmica que o servidor possui ou poderá possuir, de acordo com a legislação educacional;

VI - LOTAÇÃO: é a unidade administrativa onde o servidor exerce suas funções;

VII - NÍVEL: é o número que corresponde a determinado valor de vencimento, em ordem crescente, posta de forma vertical na tabela de vencimentos;

VIII - PCGR: é a sigla de denominação dada ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos municipais da administração, direta e indireta, do Poder Executivo do Município de Praia Grande, representado por esta lei.

IX - PROGRESSÃO: é a passagem de um para outro nível, de forma vertical, mediante a demonstração de eficiência por parte do servidor estável do cargo efetivo ocupado, por meio do processo de avaliação de desempenho e comportamento, na forma prevista em lei;

X - PROMOÇÃO: é a passagem de uma para outra referência, dentro da tabela de

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 4456 ALEXSANDRO

comcritériosestabelecidospeloPlanodeCargos,CarreiraeRemuneraçãodosAgentes Administrativo;

XIII - FUNÇÃO GRATIFICADA: é o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, privativa de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior;

DO INGRESSO E DA ESTABILIDADE

Art.7. O ingresso no quadro dos cargos efetivos de carreira se dará no nível e referência inicial da respectiva carreira, conforme previsto na Classe A, referencia I. Independente da habilitação que o servidor possuir na data de sua nomeação, respeitando-se o Subgrupo Ocupacional do cargo em que foi aprovado no concurso público.

Art.08. O Servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado submeter-se-á ao estágio probatório pelo prazode 03 (três) anos como condição para aquisição de estabilidade.

§1º Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação no cargo efetivo para o qual foi nomeado, através de processo de avaliação que examinará seu desempenho conforme disposições nesta Lei.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 09. A Carreira é constituída pelo Cargo de Agente Administrativo, organizada e agrupada em Classes e Níveis com acesso inicial após aprovação em Concurso Público e provimento derivado privativo dos titulares do Cargo de Agente administrativo, considerando a antiguidade e aperfeiçoamento profissional continuado.

Art.10. A evolução funcional do servidor será baseada no tempo deserviço exercido

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 4456 ALEXSANDRO

24 (vinte e quatro) meses, dentro dos seguintes critérios:

I - Na classe A:

a) Classe A – Nível I : se refere aos 03 (três) primeiros anos (período probatório).

b) Classe A - Nível II: se refere ao 4° e 5° (quarto e quinto) ano.

c) Classe A - Nível III: se refere ao 6° (sexto) e 7° (sétimo) ano.

d) classeA – Nível IV: se refere ao 8° (oitavo) e 9° (nono) ano.

II - Na classe B:

a) Classe B – Nível I : se refere ao 10° (décimo) e 11° (décimo primeiro) ano.

b) Classe B – Nível II : se refere ao 12° (décimo segundo) e 13° (décimo terceiro) ano.

c) Classe B – Nível III : se refere ao 14° (décimo quarto) e 15° (décimo quinto) ano.

d) Classe B – Nível IV : se refere ao 16° (décimo sexto) e 17° (décimo sétimo) ano.

Assim em diante até a classe F.

§único. Ficará impedido de progredir automaticamente, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - preso provisoriamente;

II -submetido à medida cautelar diversa da prisão;

III -condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, enquanto perdurar seu cumprimento;

IV - suspenso preventivamente;

V - indicado à demissão, até decisão final da autoridade competente.

Seção II

Da Promoção

Art.15 A promoção consiste na passagem automática de uma Classe para a imediatamente superior, de acordo com os critérios abaixo:

I - da Classe A para Classe B –Os servidores ativos, ocupantes do Cargo de Agentes Administrativo, com 09 (nove) anos de efetivo exercício;

II - da Classe B para Classe C –Os servidores ativos, ocupantes do Cargo de Agentes

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 4456 ALEXSANDRO

Administrativo;

b) capacitação de direito administrativo, de direito tributário e constitucional;

c) curso de primeiros socorros;

TÍTULO V

Art.18 A remuneração dos titulares da Carreira de Agente Administrativo é a resultante do somatório do vencimento constante da tabela aque se refere o Anexo I desta Lei, de acordo com a classe e referência de cada membro, com as gratificações e vantagens pecuniárias aquefizer jus, sem prejuízo de outras previstas em diplomas legais distintos:

I - durante o estágio probatório não será concedida a progressão funcional;

II - sendo aprovado no estágio probatório fará jus à progressão.

Art.19 Além do vencimento, os servidores farão jus às seguintes gratificações, adicionais e auxílios, sem prejuízo de outras previstas em diplomas legais distintos:

I - gratificação pelo exercício de Cargo de Função Gratificada (Secretaria I e II);

II - gratificação em razão da natureza da atividade e da forma da prestação de serviço, conforme artigo 99, da Lei Complementar nº15/92;

III - adicional de férias;

IV - auxílio-transporte;

V - quinquênio;

VI - sexta parte;

VII - titularidade;

VIII - insalubridade/periculosidade quando couber;

IX - atendimento ao público

X - gratificação de Regime Especial de Trabalho - RET;

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art.20 Gratificação pelo exercício de função gratificada ao cargo de secretária I ou II quando couber, constante do anexo "FG", institúido pelo artgo 70, X da Lei Complementar nº 714 de 11 de dezembro de 2015, com redação pelo artigo 3º da Lei

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO RE 1445 ALEXSANDRO

III - lato sensu (pós-graduação) - 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - especialização stricto sensu (mestrado) – 60% (sessenta por cento);

V - especialização stricto sensu (doutorado) - 75% (setenta e cinco por cento);

§ 2º O adicional de incentivo a evolução no padrão de escolaridade é de caráter

Permanente e integra o elenco de vantagens de natureza do cargo, sendo percebido inclusive na aposentadoria.

Art.24 O servidor que estiver fazendo cursos de nível superior ou assemelhado, graduação lato-sensu, doutorado, pós-doutorado, MBA ou mestrado e assemelhados, terá sua escala de serviço flexibilizada, de forma a facilitar a melhoria no padrão de escolaridade, devendo ser compensada de forma proporcional.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art.25 Será concedido auxílio-alimentação a todos os servidores da Carreira de Agente Administrativo, inclusive aos que estejam em cargos em Função Gratificada em atividade, em valor idêntico ao concedido aos demais servidores públicos municipais.

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente.

AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art.26 Será concedido auxílio-transporte a todos os servidores ativos da Carreira de Agente Administrativo, inclusive aos que estejam em cargos em Função Gratificada.

§ 1º O auxílio-transporte será concedido mensalmente.

§ único, será concedido o auxilio transporte quando o servidor estiver cumprindo hora-extra;

§ 2º O pagamento de auxílio-transporte será suspenso quando do gozo de férias, licença médica acima de 30 (trinta) dias, licença prêmio ou licença sem vencimentos.

§3º O valor correspondente ao auxílio-transporte é o mesmo concedido aos demais funcionários públicos municipais.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art.27 Será concedido quinquênio aos servidores da Carreira de Agente Administrativo e funções gratificadas, correspondendo cada um ao percentual de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento por tempo de serviço.

DO ENQUADRAMENTO

Art.28 Para o processo de enquadramento na carreira de Agente Administrativo de

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 14496 ALEXSANDRO

§1º É dever da Administração Públicazelar pelo sigilo de informações a que dispõe e assim pela preservação da integridade e tranquilidade dos servidores e de seus familiares.

§2º É infração disciplinar grave e crime previsto nas Legislações Federais e Estadual a divulgação de informações sobre os servidores, que não seja na forma da Lei, ensejando a devida penalidade a quem divulgar ou facilitar tal fato ou assim proceder ainda que de forma concorrente ou isolado, além das penalidades previstas conforme ocaso.

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 14496 ALEXSANDRO

DOS DIREITOS

Art. 31 É direito do servidor além dos previstos em Lei.

I - utilização de uniforme e denominações correspondentes ao Cargo e Função;

II - progressão na carreira de acordo com o tempo de exercício e a percepção de vencimento respectivo;

III - exercício de atribuições compatíveis com o grau hierárquico;

IV - férias e demais afastamentos temporários regulamentares do serviço;

V - assistência médica para si e seus dependentes;

VI - auxílio funeral para si e seus dependentes;

VII - ser comunicado por escrito da concessão das férias com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para ciência formalda data de início, do término e do retorno ao serviço;

VIII - alojamento;

IX - refeitório;

X - armário;

XI - outros direitos estabelecidos em normas legais em vigor.

XII - requerer dispensa para fins de participação de Congresso referente ao cargo.

DOS DEVERES E DA PENALIDADE DOS DEVERES

Art.32 São deveres do Agente Administrativo e dos ocupantes de Cargos em Função Gratificada, além dos observados na Lei Municipal_____:

I - zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

o trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

Art. 37 Os Agentes Administrativos não estão sujeitos à Jornada Especial de Trabalho, em regime de escala por plantões, que se caracteriza pela prestação de serviços, sujeito a plantões noturnos/diurnos.

§1.º A Jornada Especial de Trabalho é limitada a 15 (quinze) plantões por mês, sendo assegurado um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo nos casos de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.

§2.º O plantão extra será remunerado a razão de 1/10 (um décimo) calculado sobre o vencimento base do servidor, o qual não será incorporado para qualquer efeito.

§ único, ficará facultado o modo plantão caso acordo pré assinado pelo servidor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.38 Aplica-se aos casos omissos, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande.

Art.39 Os casos omissos que se verificarem na implantação do presente, obedecidas às disposições nela contidas, serão dirimidos pela Comissão constituída para este fim.

Art.40 Considera-se Agente Administrativo em efetivo exercício o servidor aprovado em Concurso Público de provimento efetivo para o cargo de Agentes Administrativoda Administração Publica direta, nomeado e empossado.

Art. 41 A Administração Pública Municipal disporá do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta lei para realizar os cursos de qualificação previstos nos art.? E outros que contribuam para a melhoria e eficiência do serviço público.

Art.42 Para efetivação do disposto nesta Lei, após a publicação, a Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o enquadramento nas Classes e Referências da Carreira de Agente Administrativo.

Art.43 O Vencimento do Cargo de Agente Administrativo, estruturados em Carreira e seus Cargos em Função Gratificada, será reajustado na forma da Lei e ou de acordo com a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos do município de Praia Grande.

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS RF 1496 ALEXSANDRO

Prefeito Municipal de PraiaGrande, de de 2020

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 14496 ALEXSANDRO

ANEXO II

A promoção por tempo se dará conforme Art. XX , determinado conforme tabela abaixo:

	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV
CLASSE A	PROBATÓRIO	4 e 5	6 e 7	8 e 9
CLASSE B	10 e 11	12 e 13	14 e 15	16 e 17
CLASSE C	18 e 19	20 e 21	22 e 23	24 e 25
CLASSE D	26 e 27	28 e 29	30 e 31	32 e 33
CLASSE E	34 e 35	36 e 37	38 e 39	40 e 41
CLASSE F	42 e 43	44 e 45	46 e 47	48 e 49

A ascensão em nível respeitará os requisitos disposto pelo Art., determinado conforme tabela abaixo:

		Nível de Vencimento			
		NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV
Denominação das Classes	CLASSE A	Fundamental	Fundamental	Fundamental	Fundamental
	CLASSE B	Médio	Médio	Médio	Médio

observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre as Classes.
A Clase A Nível-I é de tempo probatório de 3 anos após mantém o período de dois em dois anos para tempo de casa.
Ao apresentar título a administração em nível superior a que possui a promoção será veritical em dois em dois anos até o chegar ao nível de seu título depois segue em nível I à IV.

6. Atribuições típicas:

Compreende as que se destinam a realizar supervisão imediata e/ou, sob supervisão para executar trabalhos administrativos de rotina, redigir expedientes, protocolar entrada e saída de documentos, datilografar e/ou digitar textos e tabelas previamente estabelecidos e de certa complexidade.Decreto N. 5318 - DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Fonte: http://www.pma.es.gov.br/arquivos/leis/3536.pdf

Fonte: https://leismunicipais.com.br/plano-de-cargos-e-carreiras-maringa-pr

COMISSÃO DOS AGENTES ADMINISTRATIVO - RF 14496 ALEXSANDRO